



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50827 - SP(2026/0038014-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI
ADVOGADO : ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP390484
AGRAVADO : LOCCARD INTERMEDIACÕES DE NEGÓCIOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ.

1. Reclamação ajuizada contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao proceder ao juízo de admissibilidade de recurso especial, determinou à parte recorrente a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça ou o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção.

2. Nos termos do art. 1.030, *caput* e inciso V, do Código de Processo Civil, compete ao Tribunal de origem proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial, o que inclui a verificação dos pressupostos recursais, entre eles o preparo, podendo, inclusive, inadmitir o recurso por deserção.

3. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi proferida nos limites de suas atribuições legais e regimentais, não configurando usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50827 - SP(2026/0038014-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTÔNIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI
ADVOGADO : ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP390484
AGRAVADO : LOCCARD INTERMEDIACÕES DE NEGÓCIOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ.

1. Reclamação ajuizada contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao proceder ao juízo de admissibilidade de recurso especial, determinou à parte recorrente a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça ou o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção.

2. Nos termos do art. 1.030, *caput* e inciso V, do Código de Processo Civil, compete ao Tribunal de origem proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial, o que inclui a verificação dos pressupostos recursais, entre eles o preparo, podendo, inclusive, inadmitir o recurso por deserção.

3. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi proferida nos limites de suas atribuições legais e regimentais, não configurando usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI contra decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual indeferi liminarmente a reclamação (fls. 48-51).

Na origem, trata-se de reclamação ajuizada contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que determinou a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça ou o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção do recurso especial interposto pelo reclamante.

Na inicial, a parte reclamante aduziu que (fls. 2-3):

O Reclamante interpôs Recurso Especial nos autos da Apelação Cível nº 1021053-54.2023.8.26.0506, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Concomitantemente à interposição do Recurso Especial, formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §1º, do CPC. Ocorre que, em 02 de fevereiro de 2026, a Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP proferiu decisão determinando que o Reclamante, documento anexo:a) comprovasse o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade; ou b) recolhesse o preparo em dobro, sob pena de deserção, com fundamento no art. 1.007, §4º, do CPC. Com isso, o Tribunal de origem apreciou o pedido de gratuidade formulado no próprio recurso especial e condicionou o seu processamento, interferindo diretamente na dinâmica recursal e criando obstáculo potencial ao exame da controvérsia por esta Corte Superior.

[...]

Ao apreciar o pedido e impor ao Reclamante a obrigação de comprovação ou recolhimento do preparo em dobro, o Tribunal de origem extrapolou os limites do juízo de admissibilidade, substituindo o juízo desta Corte Superior e violando diretamente o art. 105, I, “f”, da Constituição Federal. A atuação do TJSP não se limitou a controle formal, mas implicou juízo material sobre direito processual incidente, com imposição de ônus apto a esvaziar a competência constitucional do STJ, comprometendo a segurança jurídica e a previsibilidade que devem nortear o sistema recursal.

Diante do indeferimento liminar da reclamação, foi apresentado pedido de reconsideração (fls. 53-59), o qual foi recebido como agravo interno (fls. 63-65), com razões complementadas às fls. 69-79.

A parte agravante alega que (fls. 55-57):

O entendimento adotado no despacho recorrido conduz, na prática, à multiplicação desnecessária de recursos. Caso se admita que o Tribunal de origem possa indeferir processamento do Recurso Especial por ausência de preparo, mesmo havendo pedido de gratuidade formulado no próprio apelo extremo, impõe-se ao recorrente a interposição obrigatória de agravo em recurso especial para destrancar o recurso. Tal cenário viola frontalmente o princípio da economia processual, que impõe racionalidade e eficiência ao sistema recursal. O ordenamento não deve estimular a interposição de recursos meramente instrumentais quando a própria lei já disciplina solução processual adequada.

[...]

O argumento do “duplo controle” não se aplica à hipótese em debate. O duplo controle refere-se aos pressupostos recursais em geral (tempestividade, regularidade formal,

preparo quando devido).Aqui, contudo, discute-se situação específica em que a própria lei suspende a exigibilidade do preparo até decisão do relator do recurso.

[...]

A competência para analisar o pedido de gratuidade de justiça formulado em sede de Recurso Especial é do Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao dispensar a exigência de preparo quando o próprio mérito do recurso versa sobre a concessão do benefício, garantindo o pleno acesso à jurisdição. Esse entendimento está consolidado em diversos precedentes, como o REsp 2.087.484/SP, o EAREsp 745.388/RJ, o AgRg nos EREsp 1.222.355/MG e o AgInt no AREsp 1.137.758/SP, que, em conjunto, afirmam a desnecessidade de recolhimento prévio das custas e a possibilidade de deferimento tácito do benefício, submetendo a análise da questão ao tribunal ad quem.

Aduz, ainda, que (fl. 77):

O agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC, deve ser provido para que o colegiado:a. examine a compatibilidade da decisão do TJSP com a literalidade do art. 99, §7º;b. delimite os contornos do controle de admissibilidade frente à suspensão legal da exigibilidade do preparo.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Consoante o art. 105, I, "f", da Constituição Federal, o STJ é competente para processar e julgar originariamente a reclamação para a "preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões".

Na hipótese, a parte reclamante busca desconstituir decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça ou o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção do recurso especial interposto (fls. 6-7).

Contudo, da leitura das razões recursais não se extrai fundamentação apta a infirmar a decisão agravada, firmada nos seguintes termos (fls. 49-51):

Consoante o disposto no e inciso V, do CPC, uma vez art. 1.030, caput recebida a petição do recurso especial pela secretaria do Tribunal de origem, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou

ao vice-presidente do tribunal recorrido, que poderá realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, observa-se que é dever do Tribunal de origem analisar os pressupostos recursais, entre os quais se insere o preparo do recurso, podendo, inclusive, inadmiti-lo com fundamento na deserção. Destaque-se, ainda, que o juízo de admissibilidade a ser realizado pelo Tribunal estará sujeito a duplo controle, não vinculando, portanto, esta Corte, que a quo deverá proceder a nova análise de todos os pressupostos recursais quando do recebimento do recurso especial.

[...]

Dessarte, não há que se falar em usurpação da competência desta Corte pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que a decisão reclamada foi proferida nos limites de suas atribuições legais. Assim, considerando que o julgamento da presente reclamação não se insere em nenhuma das hipóteses de competência do STJ, pois não ficou configurada a usurpação da competência desta Corte nem o descumprimento direto de decisão aqui proferida, deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.

No caso dos autos, o Tribunal de origem apenas determinou a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça ou o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, nos limites de suas atribuições, o que não caracteriza usurpação da competência deste STJ.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

PREPARO. REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. Na hipótese, o pedido de justiça gratuita foi indeferido pelo tribunal de justiça, antes do juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, por ausência de comprovação da hipossuficiência. Após intimada para recolher o preparo, a parte não o regularizou, sendo reconhecida a deserção.

2. Agravo em recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.957.450/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO. RECOLHIMENTO. PRAZO. NÃO OBSERVÂNCIA. DESERÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez indeferida a assistência judiciária gratuita, a recorrente deve ser intimada para que, no prazo legal, efetue o recolhimento do preparo, sob pena de deserção recursal.

2. Hipótese em que a Corte de origem, ao examinar a admissibilidade do recurso especial, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e intimou a recorrente para que recolhesse o preparo, a qual apenas apresentou o comprovante do respectivo pagamento após o prazo legal de cinco dias, ensejando, assim, o reconhecimento da deserção do apelo nobre.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.533.442/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SANEAMENTO. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. A parte recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ.

2. Indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para a regularização do preparo formulado sem a apresentação de justa causa.

3. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.914.137/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Assim, considerando que o julgamento da presente reclamação não se insere em nenhuma das hipóteses de competência do STJ, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno para manter o indeferimento liminar da presente reclamação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 50.827 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0038014-5

Número de Origem:

10210535420238260506

Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ANTÔNIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI

ADVOGADO : ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SP390484

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : LOCCARD INTERMEDIACÕES DE NEGÓCIOS E SERVICOS
LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI

ADVOGADO : ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SP390484

AGRAVADO : LOCCARD INTERMEDIACÕES DE NEGÓCIOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 19 de maio de 2026